



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.000004/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.421 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** PAULO EDUARDO BUENO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Uma vez comprovado o não recebimento dos rendimentos tributáveis tidos como omitidos, deve ser afastado o crédito tributário constituído por lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 03 de dezembro de 2007, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 4.684,62, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 17.817,06, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas –

Dimob no valor de R\$ 6.660,00 e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada PGBL e Fapi no valor de R\$ 3.810,00.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 02/04, em que alega, em síntese, que:

- a) reconhece a omissão de rendimentos recebidos de aluguel e de resgate de contribuições à previdência privada. Entretanto, como não houve intenção de omitir, requer o cancelamento da multa incidente;
- b) em relação à suposta omissão de rendimentos do Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado – IPESU, não a admite, porquanto está incorreta a informação prestada pela fonte pagadora;
- c) conforme comprova o documento emitido pela fonte pagadora em anexo, no ano-calendário 2005 foram “retidos” R\$ 17.817,06, tendo recebido o valor líquido como declarado;
- d) quanto à retenção ora noticiada o fato é bastante conhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Carlos, pois todos os professores da FADISC tiveram retenções semelhantes;
- e) os valores retidos não foram recebidos pelo contribuinte;
- f) vem informar que possui crédito junto à Receita Federal, decorrente de tributação maior lançada quando do recebimento de um abono variável, nos anos de 2003 e 2004, sendo que até o momento não pleiteou a restituição que já foi deferida para vários colegas Procuradores da República; e
- g) assim vem pleitear que seja procedida a devida compensação com os valores que vierem a ser apurados após a retificação pleiteada.

Por meio do Despacho nº 39, de 2 de setembro de 2011, da Terceira Turma dessa Delegacia de Julgamento, os autos desse processo administrativo são baixados em diligência com o fim de intimar a fonte pagadora Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, a comprovar com documentos hábeis e idôneos os valores informados em DIRF.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) demonstrativos de retenções (fls. 50 a 54); (ii) sentença (fls. 55 a 73); (iii) comprovante de rendimentos (fls. 74 a 79); (iv) relação de processos contra o IPESU (fls. 80 a 86).

É o relatório.

## **Voto**

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos tributáveis tidos como recebidos da fonte pagadora Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado.

Alega o Recorrente ter recebido apenas parte dos valores informados pela fonte pagadora em Dirf. Atribui a inconsistência entre os valores a redução arbitrária do salário por seu empregador, o que o motivou a propor reclamatória trabalhista para pleitear em juízo o direito de receber a diferença salarial referente a citada redução salarial.

Nota-se que, o conjunto probatório, produzido nos autos do presente processo, permite a formação de convicção a respeito da alegada redução salarial que justifica a divergência entre o valor declarado pelo contribuinte quando da transmissão de DAA e o valor informado pela fonte pagadora em Dirf.

Assim se diz porque, inicialmente, o julgamento em primeira instância, foi convertido em diligência para a intimação da fonte pagadora para confirmar as informações contidas em Dirf e apresentar (i) cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda retido na fonte entregue ao contribuinte para sua declaração do IRPF; (ii) documentos hábeis e idôneos que comprovem os pagamentos pagos a título de rendimentos de trabalho assalariado ao contribuinte Paulo Eduardo Bueno; e (iii) apresentar ainda, outros documentos e esclarecimentos que julgar necessário.

Regularmente intimada a fonte pagadora permaneceu inerte, subsistindo, assim, as dúvidas que pairavam sobre a veracidade das informações contidas na Dirf.

Ademais disso, o Recorrente, em sede de recurso voluntário, apresenta sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos dos autos do processo sob nº 1.297/2008-106-15-00-0, na qual há o reconhecimento de que o ora Recorrente sofreu retenção de seu salário no período compreendido entre abril de 2003 e maio de 2008, razão pela qual a parte reclamada foi condenada a pagar a diferença salarial mensal.

Por fim, ao que se depreende do documento de fls. 05 e 06, a própria fonte pagadora assumiu a retenção de parte do salário líquido devido ao ora Recorrente.

Por essas razões, entendo que assiste razão ao Recorrente, devendo ser afastada a autuação por omissão de rendimentos.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.421 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.000004/2008-15